



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 16366/20**

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês

Responsável: Tarciana Lucena Nunes Carvalho

Valor: R\$ 236.430,00

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Assinação de prazo.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00018/21**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **16366/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, Srª. Sofia Ulisses Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 09 de março de 2021**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 16366/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16366/20 trata de Inspeção Especial realizada no Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês com o intuito de analisar o Pregão Presencial de nº 00016/2019 e o contrato decorrente, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis para atender as necessidades da frota de veículos do FMS, durante o exercício de 2020, atingindo a quantia de R\$ 236.430,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. Não consta a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;
2. Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, conforme Lei 10.520/02 art. 3º, I;
3. Não consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações.
4. Não consta comprovação de publicação do edital (artigo 4º, I da Lei 10.520/02).
5. Não consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único;
6. Não consta a ata de abertura, conforme art. 43, §1º da Lei 8666/93 c/c art. 4º, VI e VII da Lei 10.520/02;
7. Não constam os documentos referentes à habilitação dos vencedores, conforme artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93;
8. Não consta ata da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, V e artigo 8º da Lei 10.520/02;
9. Não constam atos de adjudicação e de homologação de acordo, conforme exigência do artigo 38, VII, da Lei 8666/93 c/c artigo 4º, XXII da Lei 10.520/02;
10. O Edital do certame não estipula os índices e a periodicidade dos reajustamentos.

Ao final, Auditoria se reportou a uma denúncia protocolizada neste TCE-PB sobre supostas irregularidades praticadas em licitações durante os exercícios de 2017/2020, todas realizadas pela Prefeitura de Dona Inês, cujos objetos se referem à aquisição de combustíveis e seus derivados, porém, ressalto que esses fatos estão sendo analisados no bojo do Processo TC 09519/20.

A Srª. Tarciana Lucena Nunes Carvalho, gestora do FMS foi notificada, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00279/21, pugnando concessão de novo prazo à sobredita autoridade, para fins de juntar aos presentes autos a documentação reclamada pela Auditoria, necessária para à completa instrução processual.

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 16366/20

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, entendo que cabe assinação de prazo para que a gestora responsável se contradite acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria no que tange ao Pregão Presencial ora analisado.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, Srª. Sofia Ulisses Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 09 de março de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:15



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Março de 2021 às 09:20



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 10 de Março de 2021 às 09:45



**Cons. em Exercício António Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2021 às 21:16



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO